



Número: **0602299-65.2020.6.26.0001**

Classe: **AÇÃO PENAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **001ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP**

Última distribuição : **13/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Corrupção passiva, Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores, Falsidade Ideológica**

Objeto do processo: **Denúncia**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SAO PAULO (AUTOR)	
PAULO PEREIRA DA SILVA (REU)	
CRISTIANO VILELA DE PINHO (REU)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SAO PAULO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25129 149	29/10/2020 18:36	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0602299-65.2020.6.26.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP
AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SAO PAULO

REU: PAULO PEREIRA DA SILVA, CRISTIANO VILELA DE PINHO

DECISÃO

1 – Presentes indícios da ocorrência dos crimes de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do CE), corrupção passiva (art. 317, *caput*, do CP) e lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613/98), bem como de autoria de cada um dos denunciados, e porque devidamente satisfeitos os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, **RECEBO a DENÚNCIA** contra **PAULO PEREIRA DA SILVA**, devidamente qualificado nos autos (Id. 13273894), como incurso no art. 350 do Código Eleitoral, no art. 317, *caput*, do Código Penal e no art. 1º da Lei nº 9.613/1998, todos por duas vezes (referentes a 2010 e 2012), c. c. os arts. 29 e 69, ambos do CP, e contra **CRISTIANO VILELA DE PINHO**, igualmente qualificado nos autos (Id. 13273894), como incurso no art. 350 do Código Eleitoral, no art. 317, *caput*, do Código Penal e no art. 1º da Lei nº 9.613/1998 (concernente a 2012), c. c. os arts. 29 e 69, ambos do CP.

Considerando que este momento processual se reserva, tão somente, ao exercício de cognição sumária em torno da viabilidade da tese acusatória, verifico que a exordial acusatória preenche adequadamente as coordenadas do art. 41 do CPP, ao contemplar a descrição de fatos típicos e antijurídicos em suas circunstâncias, bem como indicar elementos de convicção que, por ora, revelam-se aptos a demonstrar a presença de indícios suficientes de materialidade dos delitos imputados e de autoria dos indivíduos acusados.

Com feito, da análise dos elementos informativos coligidos ao presente feito, extrai-se um conjunto convergente de indícios suficientemente seguro para esse momento processual, a indicar que o investigado Paulo Pereira da Silva (“Paulinho da Força”) teria solicitado e recebido doações eleitorais não contabilizadas no valor total de R\$ 1.700.000,00, durante as campanhas eleitorais de 2010 e 2012, os quais se revelam aptos, por ora, a demonstrar a viabilidade da acusação e a presença de justa causa para dar início a persecução penal.

A despeito de estar sujeito a posterior análise profícua e eventual convalidação durante a instrução processual, por ora, tal conjunto indiciário reúne declarações e documentos de corroboração indicativos do recebimento de quantias não contabilizadas em favor das campanhas eleitorais do investigado Paulo Pereira da Silva (“Paulinho da Força”), aos cargos de Deputado Federal, em 2010, e Prefeito de São Paulo, em 2012, as quais teriam sido creditadas pela companhia **JBS S.A.**, de propriedade do colaborador Joesley Mendonça Batista, com o possível intuito de adquirir boas relações com o candidato na iminência da sua possível eleição, a despeito da ausência de declaração de tais doações ao Tribunal Superior Eleitoral, as quais teriam sido viabilizadas, em tese, por meio do emprego de manobras próprias ao delito de lavagem de dinheiro para ocultar e dissimular a procedência de tais valores.

Nesse sentido, aduz o Ministério Público que, durante a campanha eleitoral de 2010, na qual o acusado Paulo Pereira da Silva concorreu ao cargo de Deputado Federal, o pagamento, em tese,



teria sido em espécie no valor de R\$ 200.000,00, ao passo que, nas eleições ao cargo de Prefeito de São Paulo, em 2012, a quantia paga teria sido, também em tese, da ordem de R\$ 1.000.000,00, sendo o valor de R\$ 750.000,00 pago em espécie e o restante, por meio de transferência bancária no valor de R\$ 250.000,00 em favor do escritório de advocacia *VILELA SILVA E GOMES ADVOGADOS*.

A partir dessa linha de inteligência, acrescenta o *Parquet* eleitoral que, além dos pagamentos supramencionados, o colaborador Demilton Antônio de Castro teria realizado outros quatro pagamentos em espécie a Paulo Pereira da Silva (“Paulinho da Força”), dos quais três teriam, em hipótese, sido realizados no ano de 2012, cada um no montante de R\$ 100.000,00, e um no ano de 2013, no valor de R\$ 200.000,00, totalizando R\$ 1.700.000,00, em tese, empregados para o custeio não declarado das campanhas eleitorais dos anos de 2010 e 2012.

Nesse cenário fático, a justa causa para dar início à ação penal decorre dos indícios de materialidade dos crimes de falsidade ideológica eleitoral (“caixa-dois eleitoral”), corrupção passiva e lavagem de dinheiro, os quais, por ora, revelam-se materializados pelo teor das colaborações premiadas prestadas por Joesley Mendonça Batista (Id. 13286978), Demilton Antônio de Castro (Id. 13286962) e Ricardo Saud (Id. 13273900) e, notadamente, pelos documentos de corroboração coligidos aos autos (planilhas, e-mails, contratos, etc.), bem como pelos laudos periciais produzidos para análise e descrição das informações colhidas durante o cumprimento das medidas cautelares de busca e apreensão e de quebra do sigilo bancário do escritório de advocacia *VILELA E SILVA GOMES ADVOGADOS*, deferidas no curso do Inquérito Policial (Id. 13273894).

Com efeito, a par da contundência das declarações prestadas em colaboração, sobreleva-se nos autos a existência de vasto conjunto indiciário documental, do qual impende salientar, sem prejuízo dos demais elementos que o robustecem, o extrato de movimentações bancárias do escritório de advocacia *Vilela Silva e Gomes Advogados*, cujas informações se coadunam ao Recibo nº 33/2012 emitido por este escritório e formalmente subscrito por Cristiano Vilela, tendo como tomadora do suposto serviço a pessoa jurídica JBS S.A. e, ainda, o comprovante de transferência de R\$ 250.000,00 da JBS S.A. para a conta do referido escritório de advocacia em 03 de dezembro de 2012, transação também registrada nas planilhas apresentadas pelos colaboradores que contemplam, tanto o pagamento supramencionado, como os pagamentos em espécie relativos, em tese, a contribuições não declaradas feitas pelo Grupo J&F em favor do custeio das campanhas de 2010 a 2012 de Paulo Pereira da Silva (“Paulinho da Força”) (Id. 13273894).

Deste modo, extrai-se dos autos, por ora, que as declarações feitas pelos colaboradores foram lastreadas pela apresentação de planilhas organizadas e formatadas pelo colaborador Demilton Antônio de Castro, com informações referentes a doações a campanhas eleitorais realizadas pelo Grupo J&F nos anos de 2006, 2008, 2010 e 2012, ao rol de possíveis beneficiários, aos pagamentos realizados e o modo pelo qual eram, em tese, efetuadas as doações a campanhas eleitorais, bem como a identificação daquelas que supostamente eram, ou não, contabilizadas (Id. 13273893).

Outrossim, pelo que se depreende, até então, dos autos do Inquérito Policial nº 0271/2019-3, as diligências investigatórias realizadas se revelaram hábeis a endossar outras informações apresentadas em colaboração, dentre as quais é possível mencionar, a título exemplificativo, a menção ao número de telefone utilizado para contato com o representado José Gaspar Ferraz de Campos, tesoureiro do partido Solidariedade, cuja numeração de linha relatada fora confirmado pela operadora de telefonia como sendo de sua titularidade. No mais, informou a Autoridade Policial que, durante a realização de diligências de campo em local indicado pelos colaboradores como aquele no qual teriam sido supostamente entregues quantias em espécie para doação não contabilizada, chegaram a imóvel utilizado por Paulo Pereira da Silva (“Paulinho da Força”) como comitê em campanhas eleitorais.

A tais elementos se somam aqueles coligidos no Relatório de Informações Financeiras (RIF nº 47390.2.1330.1936) e no relatório SIMBA, elaborado a partir dos dados colhidos com o



levantamento do sigilo fiscal e bancário do escritório *VILELA E SILVA GOMES ADVOGADOS*, os quais noticiam a remessa de R\$ 269.349,50 de uma conta bancária do escritório de advocacia *Vilela Silva e Gomes Advogados* para uma conta da Força Sindical, atualmente presidida por Paulo Pereira da Silva (“Paulinho da Força”), bem como o envio de R\$ 25.000,00 de uma conta do escritório de advocacia *Vilela Silva e Gomes Advogados* para o tesoureiro do partido Solidariedade, José Gaspar Ferraz de Campos, apontado pela acusação como intermediário das doações em espécie realizadas pela empresa JBS S.A. à campanha de Paulo Pereira da Silva (“Paulinho da Força”) e, ainda, o recebimento pelo aludido escritório de advocacia, em 2019, de valores do partido Solidariedade, ao qual Paulo Pereira da Silva (“Paulinho da Força”) é filiado (Ids. 13286268 3 13273894).

Não obstante, tais indícios de recebimento fraudulento de valores em doação às aludidas campanhas eleitorais de 2010 e 2012 somam-se aos elementos de informação indicativos de que as referidas contribuições não foram devidamente declaradas pelo, então, candidato Paulinho da Força, na relação de receitas e despesas registradas no Tribunal Superior Eleitoral, referentes à campanha eleitoral à Prefeitura de São Paulo no ano de 2012, consoante se infere da análise da Informação Policial nº 018/2020 UADIP/DELINST/DRCOR/SR/PF/SP, documento segundo o qual o acusado Paulo Pereira da Silva teria declarado, tão somente, o pagamento de R\$ 7.500,00 ao escritório de advocacia, a título de recolhimento de despesas (Id. 13273894).

Nesse contexto, a aparente convergência de elementos fáticos reforçam a convicção em torno da existência de indícios mínimos a indicar a viabilidade da acusação, em torno da criação de um complexo esquema de omissão de dados à Justiça Eleitoral e de lavagem de capitais, visando a obtenção de vantagem ilícita futura, supostamente erigido para dissimular os fins ilícitos dos grupos políticos e empresariais apontados, condutas que perfazem as coordenadas típicas dos delitos de falsidade ideológica eleitoral, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, demarcadas dentro da descrição possível e necessária para esta fase processual.

Por tais razões, reputo hábeis e suficientes os indícios até então coligidos aos autos, tanto em relação à prática das condutas noticiadas, como no que concerne ao envolvimento dos acusados Paulo Pereira da Silva e Cristiano Vilela de Pinho, para demonstrar a existência de justa causa para instauração da ação penal e a necessidade de apuração mais detida dos fatos em instrução probatória.

Ressalvo, por derradeiro, que a formação de convicção em torno das teses acusatórias demanda análise profícua e exauriente, a qual demanda a formação completa da relação jurídico processual, com a citação dos acusados e apresentação de respostas à acusação, sob pena de se incorrer em insanável aferição antecipada de mérito.

2 – Por conseguinte, defiro o requerimento ministerial de suspensão dos prazos prescricionais e de oferecimento da denúncia em relação aos colaboradores Joesley Mendonça Batista, Ricardo Saud e Demilton Antônio de Castro, em função da manifestação de rescisão pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal (Pet. 7.003).

Com efeito, o procedimento investigatório materializados nos autos de IP nº 0271/2019 foi instaurado para apurar as condutas noticiadas por Joesley Mendonça Batista, nos termos complementares constantes da Petição nº 7.783 - cujos autos foram formados a partir do desmembramento da Petição nº 7.003 - referente a colaboração premiada homologada pelo Ministro Edson Fachin e realizada entre o Ministério Público Federal e os integrantes e ex-integrantes do grupo empresarial *JBS*, no que concerne, especificamente, ao Anexo Complementar nº 15.

Desta feita, a Petição nº 7.003/DF levou ao conhecimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal os acordos de colaboração premiada firmados entre o Ministério Público Federal e os colaboradores relacionados ao grupo empresarial *JBS*, a saber, Joesley Mendonça Batista, Wesley Mendonça Batista, Ricardo Saud, Francisco de Assis e Silva, Florisvaldo Caetano de Oliveira, Valdir Aparecido Boni e Demilton Antônio de Castro.

Os referidos acordos foram homologados pelo Min. Edson Fachin em 11 de maio de 2017, após o que foram coligidos aos autos os termos dos depoimentos complementares feitos pelos



colaboradores. Assim, o colaborador Joesley Mendonça Batista apresentou um conjunto de 32 (trinta e dois) anexos complementares, registrando no primeiro deles o encaminhamento a Suprema Corte dos elementos adicionais, cuja apuração foi desmembrada em diversas petições, conforme determinado na decisão de cisão, item 1.

A Petição nº 7.783 cinge, portanto, à análise específica do Anexo Complementar nº 15 da delação premiada feita por Joesley Batista, no qual há notícia de suposto cometimento de crime pelo, à época, Deputado Federal Paulo Pereira da Silva (conhecido pela alcunha *Paulinho da Força*), quem teria se valido do cargo de parlamentar federal com a finalidade de obter vantagens econômicas ilícitas, consistentes no recebimento de doações não registradas nos anos de 2010 e de 2012.

Nesse sentido, restou evidenciado o liame fático entre a Petição nº 7.783 e a Petição nº 7.003, relativa a manifestação de rescisão do acordo de colaboração premiada, a qual se encontra pendente de julgamento no Egrégio STF, após deferimento da dilação probatória com posterior remessa dos autos ao Pleno da Corte para decisão colegiada (Id. 13285267), para apuração dos fatos graves e omissões declinados pelo Ministério Público.

Destarte, verifico presente a hipótese descrita no art. 4º, § 3º, da Lei nº 12.850/2013, motivo pelo qual **determino a suspensão do prazo para oferecimento de denúncia, bem como do prazo prescricional, em relação aos colaboradores Joesley Mendonça Batista, Ricardo Saud e Demilton Antônio de Castro, por até 06 (seis) meses, prorrogável por igual período na hipótese de restar demonstrada eventual necessidade, ou até que se conclua o julgamento pelo C. STF da representação pela rescisão do acordo de colaboração firmado.**

3 – Defiro, também, a juntada dos termos dos acordos de colaboração premiada, firmados entre Joesley Mendonça Batista, Ricardo Saud e Demilton Antônio de Castro e a Procuradoria Geral da República, os quais foram homologados pelo Supremo Tribunal Federal, e apresentados pelos advogados dos colaboradores (respectivamente, Id. 13286978, Id. 13273900 e Id. 13286962).

4 – Do mesmo modo, por não vislumbrar a presença de qualquer prejuízo processual, mas, pelo contrário, a sua contribuição à instrução e ao deslinde do feito, em função da pertinência verificada em relação às condutas que perfazem objeto da denúncia, defiro os requerimentos ministeriais de juntada dos documentos a seguir elencados:

(1) Termo de Adesão do Ministério Público Eleitoral ao Acordo de Leniência firmado entre o Grupo J&F e o Ministério Público Federal (Id. 13288463);

(2) relatórios de investigação interna do Grupo J&F, elaborados por dois escritórios de advocacia, no âmbito do acordo de leniência supramencionado e, portanto, restando afastadas eventuais restrições atinentes ao sigilo profissional (Id. 13286998 e Id. 13288462);

(3) denúncia originalmente oferecida ao STF pela Procuradoria Geral da República no Inquérito nº 4.327/DF e nº 4483/DF (Id. 13286973);

(4) Ofício nº 7942/2020/MPF/PR/RJ, que autorizou o compartilhamento de informações da Operação “Cambio Desligo”, instaurada com o objetivo de descortinar a atuação dos doleiros que, em tese, prestaram serviços para o Grupo J&F, estratégia que, segundo o MP, teria sido mobilizada para viabilizar os pagamentos em espécie (Id. 13286991).

5 – Outrossim, por não vislumbrar qualquer alteração no cenário fático e processual apta a ilidir os motivos pelos quais as decisões constritivas até então exaradas nos autos do IP nº 0271/19 foram consideradas necessárias em relação aos acusados e, ainda, por reputá-las ainda mais pertinentes nesse momento processual, após demonstração da existência de justa causa para instauração da ação penal, **mantenho o bloqueio e o sequestro dos bens dos acusados Paulo da Silva Pereira e Cristiano Vilela de Pinho, bem como da pessoa jurídica Vilela e Silva Gomes Advogados.**

6 – Agora, considerando que o acusado Paulo da Silva Pereira (Paulinho da Força) perdeu o mandato ao cargo de Deputado Federal, em 05 de junho de 2020, como efeito da sentença condenatória proferida, por maioria de votos, pela 1ª Turma do Egrégio Supremo Tribunal Federal, afasto a adoção do rito processual especial destinado aos crimes de responsabilidade



praticados por funcionários públicos, por entender que o referido procedimento especial não é aplicável a indivíduos que não estão mais instituídos no cargo público, bem como àqueles que deixaram de exercer a função pública na qual estavam investidos, perfilhando-me à jurisprudência pacificada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal¹:

“EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES DE RESPONSABILIDADE DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO. ADVOCACIA ADMINISTRATIVA (ART. 321 DO CP) E CORRUPÇÃO PASSIVA (ART. 317 DO CP). DELITOS AFIANÇÁVEIS. DENÚNCIA BASEADA EM INQUÉRITO POLICIAL. NOTIFICAÇÃO DO DENUNCIADO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRELIMINAR ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA (ART. 514 DO CPP). OBRIGATORIEDADE. FUNCIONÁRIO PÚBLICO QUE NÃO OCUPA MAIS O CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DO PROCEDIMENTO ESPECIAL PREVISTO NO ART. 514 DO CPP. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. O habeas corpus é inadmitido contra o indeferimento de liminar em outro writ requerido a Tribunal Superior, sendo certo que no julgamento do HC n. 85.185, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ de 1º.9.06, o Pleno desta Corte rejeitou a proposta de cancelamento da Súmula 691, formulada pelo relator, e reconheceu a possibilidade de atenuação do enunciado da Súmula 691 para a hipótese de flagrante constrangimento ilegal. Nesse sentido, o HC n. 86.864-MC, Pleno, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 16.12.05 e HC n. 90.746, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 11.5.07. 2. Ordem não conhecida” (STF - HC: 93444 SP, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 31/05/2011, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-122 DIVULG 27-06-2011 PUBLIC 28-06-2011 EMENT VOL-02552-01 PP-00055 - grifei).

“DENÚNCIA. CRIMES DE PECULATO, CORRUPÇÃO PASSIVA E FALSIDADE IDEOLÓGICA. ALEGAÇÕES PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA: VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. PRECEDENTES. PRELIMINARES REJEITADAS. PRECEDENTES. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. AÇÃO PENAL JULGADA IMPROCEDENTE. 1. É apta a denúncia que bem individualiza a conduta do réu, expondo de forma pormenorizada o fato criminoso, preenchendo, assim, os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. Basta que, da leitura da peça acusatória, possam-se vislumbrar todos os elementos indispensáveis à existência de crime em tese, com autoria definida, de modo a permitir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. 2. O procedimento especial previsto no artigo 514 do Código de Processo Penal não é de ser aplicado ao funcionário público que deixou de exercer a função na qual estava investido. Precedentes. 3. Não há cerceamento de defesa pelo indeferimento de diligências requeridas pela defesa, mormente se foram elas consideradas descabidas pelo órgão julgador a quem compete a avaliação da necessidade ou conveniência da prova. Precedentes. 4. Preliminares rejeitadas. 5. Os depoimentos e laudos acostados aos autos não apresentam elementos de convicção suficientes para a formação de juízo de certeza sobre a responsabilização criminal do Réu pelos crimes de peculato, corrupção passiva e falsidade ideológica. Falta nos autos prova irrefutável a demonstrar a materialidade e autoria dos crimes a ele imputados. 6. A delação de corréu e o depoimento de informante não podem servir como elemento decisivo para a condenação, notadamente porque não lhes são exigidos o compromisso legal de falar a verdade. 7. Ação penal julgada improcedente” (STF - AP: 465 DF, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 24/04/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014 - grifei)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES FUNCIONAIS. FUNCIONÁRIO PÚBLICO APOSENTADO À ÉPOCA DA DENÚNCIA. INAPLICABILIDADE DO PROCEDIMENTO ESPECIAL ESTABELECIDO NOS ARTIGOS 513 A 516 DO CPP. O procedimento especial estabelecido nos artigos 513 a 516 do Código de Processo Penal não é aplicável ao servidor público aposentado. Circunstância omitida na impetração, mas comprovada documentalmente pelo Ministério Público Federal. Embargos declaratórios acolhidos, com efeitos infringentes, a fim de determinar o prosseguimento da ação penal” (STF - HC: 96058 SP, Relator: Min. EROS GRAU, Data de Julgamento: 15/12/2009, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010



EMENT VOL-02399-05 PP-00968 - grifei).

Salvaguarda-se, contudo, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em considerar facultativa a apresentação da defesa preliminar prevista no art. 514 do CPP, nas ações penais instruídas por inquérito policial, motivo pela qual a sua ausência configuraria nulidade relativa, condicionada a demonstração concreta do cerceamento eventualmente imposto à defesa, que não tenha sido posteriormente sanado por meio da apresentação de alegações defensivas em resposta à acusação, como preconizado nos termos do enunciado 330 da Súmula daquela Corte.

Isso porque o procedimento ordinário previsto nos art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, adotado no presente caso, garante aos acusados a possibilidade de levantarem questões formais e materiais, juntarem documentos, arrolarem testemunhas, requererem a produção de provas, isto é, revela-se suficiente a garantia do pleno exercício da ampla defesa, circunstâncias das quais não se verifica a ocorrência de qualquer prejuízo em virtude da ausência da notificação para defesa preliminar.

“Penal e Processual. Peculato. Defesa preliminar. Ausência. Nulidade relativa. Prejuízo. Não comprovação. Arguição a destempo. Preclusão. Inovação. Supressão de instância. Não conhecimento. Não se conhece de questão que não foi submetida à apreciação das instâncias ordinárias, sob pena de supressão de instância e mal ferimento da repartição constitucional de competências. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que a defesa preliminar, prevista no art. 514 do CPP é peça facultativa, cuja falta pode configurar nulidade relativa e, como tal, suscetível de preclusão e dependente de comprovação de prejuízo, sobretudo quando se trata de ação penal precedida de inquérito policial. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo comprovado para a acusação ou para a defesa. Habeas corpus não conhecido” (STJ - Habeas Corpus nº 28.814-SP. Rel. Min. Paulo Medina. Julgado em 26 de maio de 2004).

“HC. Penal. Crime atribuído a funcionário público. Notificação. Inquérito policial ou processo administrativo. Art. 514, do CPP. Dosimetria da pena. Pena base fixada acima do mínimo. Fundamentação suficiente. Art. 59, CP. Alegação de que a condenação se baseou em provas obtidas por meios ilícitos. Impossibilidade de apreciação na sede estreita do habeas corpus. A notificação do acusado só é imprescindível se a denúncia não estiver instruída com inquérito policial ou processo administrativo (arts. 513 e 514, do CPP). Denúncia que atende ao disposto no art. 41, do CPP. Pena-base acima do mínimo legal. Fixação que se deu de forma fundamentada, obedecidos os critérios estatuídos no art. 59 do Código Penal. A controvérsia em torno da litude ou não das provas que embasaram a condenação não pode ser dirimida em sede de habeas corpus, por demandar um profundo reexame do acervo probatório. Sendo o habeas corpus instrumento processual de rito especial e célere, de cognição sumária, não é a via adequada para se pretender desconstituir sentença condenatória tida como desprovida de suporte probatório. Ordem denegada” (Habeas Corpus nº 29.574-PB (2003/0134246-8). Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca. Julgado em 17 de fevereiro de 2004).

No mesmo sentido, há entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal:

“(…) A reforma processual penal estabelecida por legislação editada em 2008 revelou-se mais consentânea com as novas exigências estabelecidas pelo moderno processo penal de perfil democrático, cuja natureza põe em perspectiva a essencialidade do direito à plenitude de defesa e ao efetivo respeito, pelo Estado, da prerrogativa ineliminável do contraditório” (HC 115.753/SC, Rel. Min. Celso de Mello).

"HABEAS CORPUS" - PECULATO - ALEGADA NULIDADE PROCESSUAL EM FACE DA INOBSERVÂNCIA DO RITO PREVISTO NO ART. 514 DO CPP - ADOÇÃO, PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU, DA FASE PRELIMINAR A QUE SE REFEREM OS ARTS. 396 E 396-A DO CPP (NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.719/2008) - NOVO MODELO RITUAL, QUE SE REVELOU MAIS CONSENTÂNEO COM AS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS PELO MODERNO PROCESSO PENAL DE PERFIL DEMOCRÁTICO - INSTAURAÇÃO DE CONTRADITÓRIO PRÉVIO, APTO A ENSEJAR AO RÉU A FORMULAÇÃO DE TODAS AS



RAZÕES, DE FATO OU DE DIREITO, INCLUSIVE AQUELAS PERTINENTES AO MÉRITO DA CAUSA, REPUTADAS ESSENCIAIS AO PLENO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO PARA O RÉU - "PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF" - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO". (Ag. Reg. no Habeas Corpus nº 115.441/MT, 2ª Turma do STF, Rel. Celso de Mello. j. 07.10.2014, unânime, DJe 11.12.2014 – grifo nosso).

7 – Desta feita, **determino a citação pessoal dos acusados** para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderão também arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, se necessário, nos termos do art. 355 do CE e do art. 396-A do CPP.

Na oportunidade de citação, os acusados deverão ser indagados se possuem condições de constituir advogado ou se requerem a nomeação de defensor dativo e, ainda, ser devidamente informados pelo Sr. Oficial de Justiça que qualquer mudança de endereço deverá ser previamente comunicada a este Juízo, salvo se estiverem presos, sob pena de reconhecimento da revelia, nos termos do art. 367 do CPP.

Caso a defesa requeira a oitiva de testemunhas, solicita-se que, a título de colaboração com o Poder Judiciário, sejam informados os códigos postais (CEP) dos endereços de eventuais testemunhas arroladas, atentando-se para os logradouros cuja diligências já restaram negativas, a fim de se evitar (ou se repetir) diligências desnecessárias.

8 - Na hipótese do(s) acusado(s) não ser(em) localizado(s) pessoalmente no(s) endereço(s) presente(s) nos autos, bem como não constituir(em) defensor(es), juntem-se pesquisas de endereço realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, além de pesquisas sobre eventual(is) prisão(ões), tentando-se novamente a citação caso sobrevenha ao feito informação nova.

Do contrário, certifique-se se o(s) acusado(s) fora(m) procurado(s) em todos os endereços constantes dos autos e se proceda a citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias. Neste caso, sem prejuízo da expedição do edital, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral para que solicite novas pesquisas na tentativa de se localizar novos endereços do(s) acusado(s).

9 – Agora, uma vez regularmente e pessoalmente citados, se não for oferecida resposta no prazo, nem constituído defensor pelo(s) acusado(s) ou alegada falta de condições financeiras, nomeio, desde já, defensor dativo a ser indicado pela Defensoria Pública da União, nos termos do art. 19 das Normas de Serviço da Corregedoria do TRE/SP, a fim de ofertá-la em 10 (dez) dias, consoante disposto no art. 396-A, § 2º, do CPP. Nesta hipótese, o patrono deverá indicar a forma como deseja ser intimado, se por imprensa oficial ou intimação pessoal. Oficie a serventia nesse sentido.

De outro turno, se for(em) constituído(s) defensor(es), intime(m)-se para oferecimento de resposta(s) à acusação no prazo legal, bem como para regularização da situação processual, se for o caso. Oportunamente, será designada data para realização de audiência una.

10 – No que concerne ao requerimento ministerial de fixação do valor mínimo de R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais), acrescidos da devida atualização monetária, para reparação de danos, com lastro no art. 387, inciso IV, do CPP, observe que a fixação de valores a serem recolhidos a título de ressarcimento está reservada ao momento processual oportuno de encerramento da instrução processual probatória, na hipótese de superveniência de eventual sentença condenatória, devidamente oportunizadas a ampla defesa e a produção de contraprovas em contraditório.

11 – Por derradeiro, observe que assiste razão ao Ministério Público ao requerer o reconhecimento da extinção da punibilidade do investigado **JOSÉ GASPAR FERRAZ DE CAMPOS**, pela superveniência de prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no art. 107, inciso IV, c.c. os arts. 109 e 115 do CP, em vista dos elementos informativos colimados aos autos até o momento, os quais se revelam consentâneos em indicar que a pretensão punitiva, de fato, foi atingida pela prescrição.



Com efeito, os elementos de investigação dos autos e, notadamente, a narrativa dos fatos noticiada na denúncia remetem a possível participação de José Gaspar na prática dos delitos de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do CE), corrupção passiva (art. 317, *caput*, do CP) e lavagem de dinheiro (art. 1º, Lei nº 9.613/98), durante a campanha eleitoral de Paulinho da Força a Prefeitura do Município de São Paulo, em 2012.

Nesse passo, o prazo prescricional previsto pelo art. 109, inciso III, do CP, observadas as penas máximas cominadas a tais delitos em seus preceitos secundários, ainda que considerada a somatória decorrente do eventual reconhecimento de concurso material entre as condutas, perfaz-se em 20 (vinte) anos.

Entretanto, infere-se dos dados qualificadores acostados aos autos (fls. 51 do documento de Id. 13273894) que José Gaspar Ferraz de Campos nasceu em 12 de fevereiro de 1948 e, portanto, apresenta mais de 70 (setenta) anos de idade, circunstância que impende a aplicação da do art. 115 do CP e, assim, da contagem do lapso prescricional em metade daquele estipulado nos incisos do art. 109 do CP, encerrando, assim, em 10 (dez) anos.

Outrossim, face ao recebimento da denúncia neste ato, por certo que não se operou causa pretérita interruptiva da prescrição previstas no art. 117 do CP. Nesse contexto, forçoso reconhecer o transcurso do lapso temporal de 10 (dez) anos desde o termo inaugural de contagem até a presente data de recebimento da denúncia e, por consequência, a prescrição da pretensão punitiva estatal, no que resta extinta a punibilidade de José Gaspar Ferraz de Campos.

Diante desse cenário, seria, no mínimo, inócuo proceder a continuidade da persecução penal sobre fatos que concretamente já estão prescritos em relação ao denunciado, mesmo considerando-se hipoteticamente o pior e mais gravoso cenário de eventual aplicação da pena, com base na pena máxima cominada ao delito. Assim, tem-se que o reconhecimento da prescrição do interesse estatal na responsabilização criminal de José Gaspar Ferraz de Campos se revela medida de lédima justiça.

Ante o exposto, acolho a representação ministerial e **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ GASPAR FERRAZ DE CAMPOS**, devidamente qualificado nos autos a fls. 51 do documento de Id. 13273894, por ter se operado a prescrição da pretensão punitiva *in concreto*, com fundamento no art. 107, inciso IV, c. c. os arts. 109, inciso III, e 115, todos do CP.

Por consequência, certifique a z. serventia se as medidas de bloqueio de valores e sequestro de bens imóveis exaradas nos autos de Inquérito Policial lograram efetivar a constrição de bens de José Gaspar Ferraz de Campos. Após, tornem conclusos para liberação.

Procedam-se às devidas anotações e comunicações, inclusive as suspensões determinadas e observando-se, também, as cautelas de estilo.

12 - Intimem-se e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

Marco Antonio Martin Vargas
Juiz Eleitoral

¹ HC nº 95402 ED/SP, Rel. Min. Eros Grau. No mesmo sentido, o RHC nº 114.116/RJ, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes e o RHC nº 137455/SP, de Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

